



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Licitação – pregão presencial 025/2013

Responsável: Ricardo Luis Barbosa de Lima – ex-Presidente

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Licitação. Pregão presencial 025/2013. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02160/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.*
- 1.2. Licitação/modalidade: Pregão Presencial 025/2013.*
- 1.3. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba pelo prazo de 12 (doze) meses.*
- 1.4. Fonte de recursos: recursos próprios.*
- 1.5. Autoridade responsável: Ricardo Luis Barbosa de Lima – ex-Presidente.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: 059/2013 (fls.449/453).*
- 2.2. Empresa: CLIP PRODUÇÕES LTDA (CNPJ:05.557.413/0001-95).*
- 2.3. Data: 23/10/2013.*
- 2.4. Vigência: 12 (doze) meses a partir do dia 01/11/2013.*
- 2.5. Valor mensal: R\$712.848,07 (total = R\$8.554.176,84).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

3. Aditivos:

3.1. Primeiro Termo Aditivo (fls. 606/608):

- a) *Data: 13/08/2014.*
- b) *Objeto: modificação da cláusula sétima (valor contratual).*
- c) *Valor mensal: R\$742.995,70 (acréscimo de R\$30.147,63 ao valor original).*
- d) *Vigência: retroativo a partir de 01/04/2014.*

3.2. Segundo Termo Aditivo (fls. 766/767):

- a) *Data: 31/10/2014.*
- b) *Objeto: prorrogação prazo contratual.*
- c) *Vigência: 02/11/2014 a 01/11/2015.*

Em relatório de fls. 461/464, a Auditoria desta Corte de Contas concluiu pela necessidade de notificação do responsável para apresentar esclarecimentos/justificativas, pois os serviços se caracterizariam como de publicidade e deveriam ter sido contratados pela via da Lei 12.232/2010.

Citado, o responsável, após deferida a solicitação de prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 470/478, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 482/484, no qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:

a) *Serviços de áudio, vídeo, criação, produção, edição e geração, gerenciamento e veiculação". Ocorre que alguns dos serviços descritos por definição legal, são abrangidos pela Lei de publicidade, como dispõe o art. 2º da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010 (vide fls. 463).*

b) *Vislumbrou-se ainda, a não existência de espaço para o administrador utilizar modalidade licitatória fora das hipóteses previstas na Lei 8666/93, acresça que o tipo a ser adotado melhor técnica ou técnica e preço, aparta-se completamente da licitação na modalidade pregão cujo tipo único é o menor preço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 485/488, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório examinado, aplicação de multa e recomendações.

Na sequência foi anexado, às fls 490/630, cópia do primeiro termo aditivo ao contrato, sendo analisado pela Auditoria em seu relatório de fls. 631/632, no qual concluiu pela irregularidade do termo aditivo.

Seguidamente, foi anexado às fls. 638/961 o segundo termo aditivo ao contrato, tendo como objeto a prorrogação do prazo contratual.

O responsável apresentou defesa às fls. 962/1023. sendo analisada pela auditoria em seu relatório de fls. 1026/1028, no qual concluiu: *“tendo em vista as considerações declinadas na análise da defesa, esta Auditoria reitera a conclusão anteriormente dada, ao tempo que opina pela irregularidade do procedimento licitatório, e do Primeiro e Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato n.º. 59/2013, pelos motivos acima expostos.”*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano de Franca Filho, fls. 1031/1035, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, aplicação de multa e recomendações.

O processo agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar; quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No ponto , o Órgão de Instrução, quando da análise efetuada em seu relatório de fls. 461/464, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório levando em consideração a seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

01. O pregão presencial no item 5.1 Termo de Referência – Anexo I - tem descrição do serviços a serem executados pela licitante, de relevante, tem-se:

“a) serviços de áudio, vídeo, **criação, produção**, edição, geração, **gerenciamento e veiculação...**”. Ocorre que alguns dos serviços descritos, por definição legal, são abrangidos pela lei de publicidade.

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a **criação**, a execução interna, a **intermediação** e a supervisão da execução externa e a **distribuição de publicidade** aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.”

Mais adiante, a lei de publicidade impõe a modalidade licitatória que a Administração Pública, quais sejam:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Vê-se, que não há espaço para o administrador utilizar modalidade licitatória fora da hipóteses previstas na lei 8.666/93, acresça-se que o tipo a ser adotado melhor técnica ou técnica e preço, aparta-se completamente da licitação na modalidade pregão cujo tipo único é o menor preço.

Pode-se observar que o Órgão de Instrução entendeu que a modalidade licitatória não poderia ser o pregão, pois a licitação para a contratação dos serviços de publicidade deveria obedecer ao que determina a Lei 12.232/10, observando os critérios de “menor técnica” ou “técnica e preço”, haja vista que o procedimento Pregão utiliza apenas “menor preço”.

Segundo se observa, a análise partiu da interpretação exclusiva de termos individualizados, como “**criação**”, “**produção**”, “**gerenciamento**” e “**veiculação**” constantes do item “a” do termo de referência integrante do procedimento licitatório. No entanto, a análise efetuada de termos individualmente, sem levar em consideração sua contextualização com o objeto do procedimento licitatório, a princípio não se vislumbra como a melhor interpretação para se chegar à conclusão de que os serviços estariam compreendidos naqueles que se enquadram como de publicidade.

A Lei Federal 12.232/10 estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade, prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A citada norma considera serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

De acordo com o termo de referência o objeto do contrato foi a “*prestação dos serviços de operacionalização e manutenção dos sistemas de comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba*” (dos. fls. 007/28). Segundo consta no contrato firmado (fls. 493/497), a discriminação dos valores e serviços são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	Despesa com pessoal mais encargos, relacionada a grade de programas dos Sistemas de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba.	Unid.	01	430.848,07	5.170.176,84
02	Criação, produção, edição, finalização e direção dos programas. (quinze programas).	Unid.	15	240.000,00	2.880.000,00
03	Unidade móvel de externa para produção de vídeo e deslocamento de equipe (veículo utilitário com capacidade para no mínimo 07 (sete) pessoas) – 03 (três) unidades, sendo 01 (uma) equipada para produção de vídeo e 02 (duas) para deslocamento de equipes.	Unid.	03	24.000,00	288.000,00
04	Suporte Técnico aos equipamentos dos Sistemas de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba, de acordo com o item 10 subitens: 10.3.1; 10.3.2; 10.3.3; 10.3.4; 10.3.5; 10.3.6; 10.3.7; 10.3.8; 10.3.9 e 10.3.10 do Termo de Referência - Anexo I do edital.	Unid.	01	18.000,00	216.000,00
				712.848,07	8.554.176,84

Ainda no termo de referência, a descrição dos serviços a serem prestados estão assim discriminados:

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. A Contratada deverá prestar os seguintes serviços:

- Serviços de áudio, vídeo, criação, produção, edição, geração, gerenciamento e veiculação da programação da TV Assembleia, com transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências desta Casa Legislativa e locais externos, relacionados à pauta parlamentar e assuntos de interesse comunitário, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos mínimos a serem utilizados na execução dos serviços;
- Criação, produção, edição, finalização e direção de até 20 programas (sendo até 03 programas diários e um semanal ao vivo – um deles com cenário virtual), além das sessões plenárias e reuniões das comissões, quatro programas diários e dez semanais, esses gravados, a serem transmitidos na grade programática da TV Assembleia. Destes programas, 12 já são produzidos pela Casa.
- Suporte técnico aos equipamentos da TV Assembleia, com substituição dos mesmos, enquanto são solucionados os problemas existentes.
- Unidade móvel de externa para produção de vídeo e deslocamento de equipe (veículo utilitário com capacidade para no mínimo 07 pessoas). Composição: 03 veículos, sendo 01 equipada para produção de vídeo e 02 para deslocamento de equipes.
- A Contratada deverá fornecer maquiagem HD e fardamento para repórteres e apresentadores.
- A Contratada deverá dispor de um espaço físico, fora da estrutura da Assembleia Legislativa da Paraíba, que deverá servir como núcleo de produção, gravação e edição dos programas, inclusive com equipamentos no mesmo padrão dos da TV Assembleia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

A definição de publicidade, segundo o livro Gestão de Marketing, escrito pelos professores do Departamento de Mercadologia da FGV - EAESP e convidados, 2ª edição, Editora Saraiva 2011: *“publicidade é a divulgação de informações sobre as atividades da empresa e seus produtos por intermédio da imprensa, para o público-alvo, sem custo adicional.”*

Nesse sentido, analisando o item “2” e as descrições especificadas no item “5” constantes no termo de referência (Anexo I do Edital do processo licitatório), bem como a cláusula primeira do contrato firmado (fls. 449/453), não se observa tratar-se de serviços de publicidade propriamente, mas sim de contratação de serviços para a manutenção e operacionalização do sistema de comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba. Assim, a irregularidade não prospera.

No mais, na análise levada a efeito pela Auditoria não se apontou, na verificação dos itens “1” a “4” do objeto contratado, a existência ou indicação de excesso de preço nem de que os serviços contratados não tenham sido devidamente executados.

Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem a regularidade do procedimento e as devidas recomendações para observar as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o caso.

Diante do exposto, VOTO na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida **JULGAR REGULARES com ressalvas** o pregão presencial 025/2013, o contrato 59/2013 e seus primeiro e segundo termos aditivos, advindos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação pertencente àquela casa, com recomendações para observar as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15603/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15603/13**, referentes ao exame do pregão presencial 025/2013, realizado pelo Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA – ex-Presidente, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operacionalização e manutenção da Secretaria de Comunicação pertencente àquela casa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 025/2013, o contrato 59/2013 e seus primeiro e segundo termos aditivos; **II) RECOMENDAR** que sejam observadas as regras da Lei Federal 12.232/10 quando for o caso.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB